



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001869-96.2010.815.0731**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargdor Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

**Advogado** : Paulo Fernando Paz Alarcón

**Apelado** : Onofre Nóbrega de Queiroz

**Advogado** : Leônidas Lima Bezerra

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO EM SEGUNDO GRAU DO JUÍZO DE ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA EM SENTIDO DIVERSO. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO COLEGIADO QUANTO AO MÉRITO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO INTERNA Nº 27/2011. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Diante da publicação de acórdão relativo a recurso especial admitido como representativo de controvérsia perante o Superior Tribunal de Justiça, cessa o sobrestamento dos recursos eventualmente represados nos tribunais locais.

- Verificada a existência de divergência entre o conteúdo do acórdão deste Tribunal e a conclusão alcançada pela Corte Superior no recurso especial afetado ao regime dos recursos repetitivos, deve haver uma nova apreciação do órgão competente, consoante preceitua a Resolução nº 27/2011.

- Exercido na hipótese o juízo de retratação pelo Colegiado quanto ao mérito recursal, de sorte a se reconhecer que não tem caráter salarial o benefício cesta-alimentação, o provimento do presente apelo é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta pela **PREVI - Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil**, fls. 171/198, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, que, nos autos de **Ação de Cobrança** ajuizada por **Onofre Nóbrega de Queiroz**, julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando a apelante a incorporar aos proventos do autor a título de complementação de sua aposentadoria, o benefício

cesta-alimentação, nas mesmas condições pagas aos empregados da ativa, devendo ser pagas as parcelas compreendidas no quinquídio precedente ao ajuizamento da ação, acrescido do juros de mora.

Em suas razões, a apelante postula, preliminarmente, a necessidade da participação do Banco do Brasil, como litisconsórcio passivo necessário, e a incompetência da justiça estadual para julgar a presente demanda, quanto ao mérito, aduz pela natureza não salarial e, sim, indenizatória do auxílio cesta-alimentação, entendendo, assim, pela não integração à remuneração dos trabalhadores para qualquer efeito legal.

Contrarrazões ofertadas, fls. 202/206, rebatendo o teor das razões da apelação, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 213/215, não opinou quanto ao mérito.

Designado o dia para julgamento, a **Quarta Câmara Cível**, por votação unânime, entendeu por bem rejeitar as prefaciais aventadas e, no mérito, desprover o apelo, nos termos da Certidão de Julgamento encartada à fl. 223.

Descontente, a **PREVI – Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil** interpôs Recurso Especial, fls. 233/273, os quais ficaram sobrestados até decidida definitiva das Cortes Superiores sobre a matéria.

Posteriormente, diante do julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, a Presidência desta Corte de Justiça, verificando o descompasso entre o acórdão deste Órgão Fracionário que, quanto ao mérito, reconheceu o direito à incorporação da cesta-alimentação aos proventos do autor e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial, acima citado, afetado ao regime dos recursos repetitivos, lançada em sentido

diametralmente oposto, fls. 295/295=V.

Em atendimento à dicção do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, vieram-me os autos retornarem a esta relatoria para a reanálise da matéria.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 11.672/2008 acrescentou ao Código de Processo Civil, os procedimentos concernentes ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Com efeito, segundo as regras instituídas por esse normativo, uma vez publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em recurso especial afetado sob esse regime, cessa a suspensão dos demais recursos, eventualmente, represados nos tribunais locais.

A partir daí, surgem dois caminhos: em sendo verificada a coincidência entre o conteúdo da decisão emanada pelo Tribunal Superior e a conclusão concernente ao acórdão recorrido, não haverá de se falar em qualquer alteração dos julgados exarados; se, ao revés, constatar-se o descompasso, o feito será novamente submetido ao órgão julgador do Tribunal de origem, competindo-lhe reapreciar a decisão, de modo a ajustá-la ao posicionamento firmado na instância mais elevada, através do denominado **juízo de retratação**.

Assim, verificada a existência de divergência, necessária se faz, portanto, a reapreciação das proposições discordantes, conforme específica prescrição do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de

direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

**II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. - negritei.**

(...).

Tal procedimento destina-se a racionalizar os julgamentos - servindo de filtro para barrar processos cuja solução pode ser divisada de logo – e, no âmbito interno, foi regulamentado pelo art. 2º, III, da Resolução nº 27/2011, que cuida da tramitação dos recursos extraordinários e especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, senão veja-se:

Art. 2º. Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

**III- divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º,**

**inciso II, do CPC)** - negritei.

Na espécie, o cerne da questão meritória gravita acerca da possibilidade de incorporação ou não, do auxílio cesta-alimentação aos proventos da aposentadoria de **Onofre Nóbrega de Queiroz**.

Tal matéria vem sendo bastante discutida em nossos tribunais pátrios, inclusive nos Superiores.

O entendimento de que o auxílio cesta-alimentação não constitui prestação paga *in natura*, devendo integrar a complementação das aposentadorias dos servidores inativos, por possuir nítido caráter remuneratório, era o que vigorava, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende a seguir:

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA  
PRIVADA. REEXAME DE FATOS.  
INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS  
CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO  
CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

**- O auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.**

- Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1246681/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) -

destaquei.

E,

**Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação.** (...). Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos *in natura*, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação. 2. (...). 3. (...). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 780140/ RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. Em 07.02.2006) - negritei.

Todavia, a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, após a apreciação do REsp 1.023.053/RS, da relatoria da **Ministra Maria Isabel Gallotti**, em 23/11/2011, modificou o entendimento anteriormente demonstrado para consignar que o auxílio cesta-alimentação não tem natureza salarial, devendo ser concedido apenas aos empregados em atividade, por afirmar que tal benefício possui o escopo de ressarcir os empregados das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, possuindo, portanto, caráter indenizatório.

Eis o julgado que firmou este novo posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
4. Recurso especial não provido. (REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe

16/12/2011).

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECENTE JULGADO DA SEGUNDA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. PROVIMENTO. 1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.023.053/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. MARISA ISABEL GALLOTTI, em sessão realizada no dia 23.11.2011, à unanimidade, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ter natureza indenizatória, o auxílio cesta-alimentação não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos. 2.- Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 19.409/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Por fim, a Lei nº 6.321/76, dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador e o auxílio-cesta alimentação restou estabelecido em acordo ou convenção trabalhista, **para os empregados em atividade**. Assim, não possui natureza salarial, e, objetiva o ressarcimento das despesas com alimentação quando de sua labuta, não fazendo jus a parte apelada.

Deve, pois, a decisão ser reformada.

Ante o exposto, em face do manifesto confronto entre a conclusão adotada no mérito do acórdão, de fls. 224/231, e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.027.071/RJ, submetido à

sistemática dos recursos repetitivos, **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO**. Por conseguinte, inverte o ônus de sucumbência, os quais devem ficar sobrestados, tendo em vista o promovente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de março de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**